

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 819, DE 2022

Dispõe sobre obrigatoriedade, em áreas de risco, de aprovação prévia de órgão de proteção e defesa civil para ligação de novos usuários de serviços públicos e de realização de inspeção de segurança nas instalações de usuários já existentes.

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 819, de 2022, de autoria do Deputado Ricardo Barros dispõe sobre obrigatoriedade, em áreas de risco, de aprovação prévia de órgão de proteção e defesa civil para ligação de novos usuários de serviços públicos e de realização de inspeção de segurança nas instalações de usuários já existentes.

A proposição condiciona a ligação de serviços públicos essenciais, como água e energia elétrica, em imóveis residenciais e comerciais situados em áreas de risco à prévia autorização de órgãos de proteção e defesa civil. A medida busca estabelecer uma triagem técnica obrigatória, assegurando que novos usuários somente sejam conectados após inspeções que confirmem condições mínimas de segurança.

O PL também alcança imóveis já conectados nessas localidades, determinando que passem por inspeções periódicas. Caso sejam identificadas irregularidades, os responsáveis terão prazo de até dois anos para realizar as adequações necessárias, sob pena de suspensão do



fornecimento. Além disso, prevê-se a aplicação de multa de R\$ 10 mil por infração, bem como a responsabilização civil e criminal das concessionárias que descumprirem as determinações.

O autor justifica a iniciativa destacando que a oferta de serviços básicos em áreas de risco, sem a devida avaliação técnica, pode agravar os efeitos de desastres naturais e aumentar a vulnerabilidade das famílias que ali residem. Ao condicionar a ligação de água e energia à verificação das condições de segurança, a proposta pretende conciliar a garantia do acesso a serviços públicos com a preservação da vida e a redução de riscos em regiões particularmente suscetíveis a acidentes e tragédias.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída à Comissão de: Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), e de Administração e Serviço Público (CASP), para análise de mérito; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

Em 16 de dezembro de 2024, o Deputado Marangoni apresentou parecer pela aprovação do PL nº 819/2022, com substitutivo, não deliberado por esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil enfrenta um quadro crítico no que se refere à ocupação de áreas de risco. Segundo o levantamento publicado pelo IBGE em 2018, em parceria com o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN), cerca de 8,2 milhões de pessoas vivem em



áreas suscetíveis a enchentes, enxurradas e deslizamentos de encostas, distribuídas em 2,47 milhões de domicílios¹.

Nesse sentido, destaca-se que quase 18% dessa população é composta por crianças de até cinco anos (9,2%) e idosos com mais de 60 anos (8,5%), grupos etários considerados mais vulneráveis a situações de desastre. A precariedade estrutural dessas localidades é reforçada pela ausência de saneamento básico, já que 26,1% dos domicílios não possuem esgotamento sanitário adequado e 4,1% não dispõem de coleta regular de resíduos². Esse cenário revela a dimensão social e ambiental do problema, que se relaciona tanto com a exclusão habitacional e as desigualdades urbanas quanto com a falta de políticas preventivas de defesa civil.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 819/2022, de autoria do Deputado Ricardo Barros, propõe medida inovadora ao condicionar a conexão de novos usuários de serviços públicos essenciais (água e energia elétrica) em áreas de risco à aprovação prévia da defesa civil, precedida de inspeção de segurança. Além disso, estende a exigência aos imóveis já conectados, com prazo de até dois anos para realização das adequações necessárias.

O projeto prevê, ainda, sanções claras às concessionárias que descumprirem a norma, incluindo multa de R\$ 10.000,00 por infração e responsabilização civil e criminal. A medida busca reduzir a vulnerabilidade da população exposta, prevenindo que serviços públicos, indispensáveis à habitabilidade, acabem se transformando em fatores de agravamento de riscos em situações de desastre.

Todavia, como reconhece o parecer apresentado pelo Deputado Marangoni, há necessidade de ajustes para que a proposição seja mais eficaz e socialmente justa. O parlamentar observa que grande parte das moradias em áreas de risco é fruto da exclusão territorial e das desigualdades sociais, que empurram famílias de baixa renda para assentamentos informais, muitas vezes localizados em encostas instáveis ou margens de rios.

¹ Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/6d4743b1a7387a2f8ede699273970d77.pdf. Acesso em 28.ago.25

² Ibidem.



Além disso, salienta que há também ocupações ilegais estimuladas por mercados clandestinos, frequentemente dominados por facções criminosas. Nessa linha, o parecer propõe aperfeiçoamentos, como: (i) assegurar princípios de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de multas e sanções, garantindo ampla defesa e notificação dos usuários; (ii) harmonizar o texto com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012); (iii) prever programas de assistência técnica e subsídios para populações vulneráveis, de forma a viabilizar a realização das adequações exigidas; e (iv) abrir espaço para a formação de parcerias entre concessionárias e o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, a fim de fortalecer a capacidade de resposta.

Assim, nos termos do parecer do Deputado Marangoni, a aprovação do PL nº 819/2022 é recomendada, desde que com substitutivo que equilibre a necessidade de coibir novas ocupações irregulares em áreas de risco com a obrigação de tratar adequadamente os assentamentos já consolidados, por meio de políticas de reassentamento em condições dignas e de regularização fundiária.

Como bem ressaltou esse nobre parlamentar, “é preciso tratar adequadamente os assentamentos consolidados, inclusive com medidas de regularização fundiária, reassentamento em condições dignas e outras políticas inclusivas que garantam o direito à cidade para todos”. Essa perspectiva demonstra maturidade legislativa ao conjugar prevenção, proteção social e responsabilidade compartilhada.

Diante do exposto, **opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 819/2022, na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Marangoni**, que aprimora substancialmente a redação original, amplia sua aderência às normas nacionais de defesa civil e fortalece o compromisso do Estado brasileiro com a segurança e a dignidade da população.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado GILSON DANIEL
Relator

Apresentação: 04/09/2025 14:11:05.843 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 819/2022

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259022888600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 819, DE 2022

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre condições para o fornecimento de serviços públicos em áreas de risco de desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre condições para o fornecimento de serviços públicos em áreas de risco de desastres.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

“Art. 6º-A. A conexão de novos usuários de perfis residencial e comercial a redes de atendimento de serviços públicos em áreas de risco de desastres deverá ser precedida de aprovação de órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, na forma do regulamento.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se risco de desastre aquele definido pelo art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, devendo a área de sua ocorrência ser delimitada conforme critérios definidos em regulamento de órgãos e entidades competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

§ 2º As concessionárias e permissionárias de serviço público somente poderão realizar o fornecimento definitivo de seus serviços para unidades consumidoras que atendam ao disposto neste artigo, sob pena de multa, na forma do regulamento, e sem prejuízo da responsabilização civil e penal.

§ 3º A aprovação de que trata o *caput* deverá ser precedida de inspeção técnica que ateste estarem as instalações do novo usuário compatíveis com os requisitos mínimos de segurança necessários para receber o serviço, conforme regulamento.



§ 4º Em assentamentos consolidados em áreas de risco de desastre, as instalações existentes deverão ser submetidas à inspeção que permita atestar os requisitos de segurança para manutenção segura dos serviços públicos já prestados.

§ 5º A identificação de inadequações sanáveis nas instalações já existentes implica a abertura de prazo mínimo de dois anos para a realização das adequações necessárias, com possibilidade de prorrogação por igual período, na forma do regulamento.

§ 6º O não saneamento das irregularidades após os prazos estabelecidos sujeita as concessionárias e permissionárias de serviços públicos à multa e, os usuários, à multa e à suspensão do fornecimento dos serviços, a depender de quem seja a responsabilidade pelas adequações necessárias, na forma do regulamento, respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e assegurada a prévia notificação e a ampla defesa ao usuário.

§ 7º Regulamento disporá sobre programas de assistência técnica e subsídios para apoiar famílias de baixa renda na realização das adequações necessárias a fim de reduzir vulnerabilidades em áreas de risco de desastres.

§ 8º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos poderão firmar parcerias com órgãos e entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil para o cumprimento do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

